



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.722213/2014-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.755 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** AMBEV S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110 - vinculante).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

GRAU DE RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO. GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AFERIÇÃO DE FORMA UNIFICADA. PERÍODO ANTERIOR À SC COSIT Nº 180/2015.

A empresa que tiver aferido o grau de risco de forma unificada, no período anterior à publicação da SC Cosit nº 180, de 2015, não poderá ser penalizada, sendo-lhe facultada a aferição dessa forma no caso de lhe ser mais favorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), consubstanciada no Acórdão nº

06-69.245 (fls. 349/360), o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual bem descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de impugnação de Auto de Infração (**Debcad 51.058.636-8**) lavrado contra a empresa acima identificada com os seguintes valores de contribuição patronal para financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT:

Valor Devido	R\$456.864,03
Juros (até 04/2014)	R\$ 194.956,21
Multa de Ofício (75%)	R\$ 342.648,06
<b>Total</b>	<b>R\$ 994.468,30</b>

Conforme Relatório Fiscal de fls.14 a 20, o presente lançamento decorre da verificação de equívoco na informação em GFIP do correto grau de risco de três estabelecimentos da empresa. Assim, a alíquota de GILRAT foi recalculada e a diferença encontra-se lançada no AI em tela.

Cientificada da Autuação em 06/05/2014 (AR de fl.11 do anexo "*Documentos Comprobatórios – Outros – Termos – Anexos – Relatório Fiscal*"), a empresa apresentou impugnação tempestiva em 04/06/2014 alegando em síntese que:

Aduz que há decadência parcial do lançamento porque foi cientificada do lançamento em 06/05/2014 e os débitos são referentes ao período de 2009. Assim, nos termos do art.150, §4º do CTN, as competências de 01/2009 a 04/2009 estão decaídas. Complementa com julgado do CARF.

Após explicar a Autuação lavrada, alega que no ano de 2009 encontrava-se vigente a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005 que estabelecia em seu artigo 86, §1º, que para fins de apuração do grau de risco, a empresa que possuísse mais de um estabelecimento e diversas atividades, caso da impugnante, deveria adotar como preponderante a atividade que ocupasse a maior quantidade de segurados empregados e avulsos, considerando todos os estabelecimentos.

Esclarece que apenas após a IN RFB 1.453 de 24/02/2014 é que a Receita passou a adotar a segregação, por estabelecimento, da atividade preponderante para aferição do grau de risco.

Ressalta que não se trata de norma interpretativa que possa ter aplicação retroativa e pede que se observe o art.105 do CTN.

Conclui, então, que o entendimento da Fiscalização foi equivocado.

Com relação a multa, cita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o art.2º da Lei 9.784/99 e doutrina e pede a exclusão ou, alternativamente, a atenuação da multa porque a impugnante declarou em GFIP a apuração de seu grau de risco em conformidade com a legislação vigente a época – IN SRP nº 3/2005.

Por fim, requer: o reconhecimento da decadência parcial das competências de 01/2009 a 04/2009, na forma do Art.156 do CTN e, no mérito, a improcedência da Autuação tendo em vista a declaração em GFIP com base na legislação vigente à época. Requer ainda, alternativamente, que se reduza a multa para 20% e a produção de todos os meios de prova, inclusive a realização de Diligência.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou procedente em parte a Impugnação, reconhecendo a decadência das competências de 01/2009 a 04/2009, assim como excluindo a multa de ofício aplicada, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. Constatada a existência de recolhimento antecipado relativo ao fato gerador do tributo exigido, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GILRAT). ATIVIDADE PREPONDERANTE. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA.

O enquadramento no grau de risco, para fins de determinação da alíquota da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), deve ser feito por estabelecimento (individualizado pelo CNPJ). Esse enquadramento é definido pela atividade preponderante, assim considerada aquela que ocupa o maior número de segurados empregados em cada estabelecimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão em 07/10/2020, por via eletrônica (termo de fl. 374), a Contribuinte apresentou, em 03/11/2020, o Recurso Voluntário de fls. 377/388, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

## **DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO**

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência das competências de 01/2009 a 04/2009, assim como excluiu a multa de ofício aplicada, de modo que resta em litígio apenas as competências de 05/2009 a 12/2009, sem a multa de ofício de 75%.

## MÉRITO

A controvérsia reside no critério de apuração da alíquota da contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), no período fiscalizado (ano de 2009).

A decisão recorrida concordou com a Fiscalização no sentido de considerar que a cobrança do SAT deve ser feita levando-se em consideração o grau de risco da atividade de cada estabelecimento da Contribuinte fiscalizada, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula n.º 351 do STJ, no Parecer/PGFN/CRJ n.º 2120/2011 e no Ato Declaratório PGFN n.º 11/2011.

Por sua vez, a Recorrente defende que no ano de 2009 encontrava-se vigente a Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14/07/2005 que estabelecia em seu artigo 86, § 1º, que, para fins de apuração do grau de risco, a empresa que possuísse mais de um estabelecimento e diversas atividades deveria adotar como preponderante a atividade que ocupasse a maior quantidade de segurados empregados e avulsos, considerando todos os estabelecimentos. Sustenta que somente após a IN RFB 1.453, de 24/02/2014, é que a Receita Federal passou a adotar a segregação, por estabelecimento, da atividade preponderante para aferição do grau de risco, a qual não pode ter aplicação retroativa por não se tratar de norma interpretativa.

Pois bem.

Consoante exposto no voto condutor da decisão recorrida, o Parecer/PGFN/CRJ/N.º 2120/2011, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU em 15/12/2011, autoriza a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

O referido Parecer considerou a existência de decisões reiteradas do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido, inclusive o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n.º 351 do STJ:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Com a edição do Ato Declaratório PGFN n.º 11/2011, ocorreu a vinculação da atuação da Receita Federal a esse entendimento, de modo que se deixou de constituir créditos tributários relativos a essa matéria.

Na compreensão da DRJ, houve uma mudança na interpretação da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14/07/2005, vigente à época dos fatos, para a IN RFB n.º 1.453 de 24/02/2014, ocasionada pelo mencionado parecer da PGFN. Entendeu a DRJ que as alterações introduzidas na alínea “c” do inciso I e no inciso II do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, pela Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 2014, tiveram o condão apenas

de adequar as disposições desse artigo ao conteúdo do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, no que diz respeito à apuração da atividade preponderante por estabelecimento da empresa.

Concluiu a decisão combatida que, enquanto não ultrapassado o prazo decadencial, deve o Fisco cobrar os valores efetivamente devidos segundo o novo entendimento/interpretação, com base também na Solução de Consulta Cosit nº 677 de 28/12/2017.

No entanto, penso que a decisão de primeira instância merece ser reformada.

Na Solução de Consulta Cosit nº 677, 28/12/2017, a Receita Federal responde à consulta formulada por um contribuinte sobre qual deve ser o critério a ser observado no período anterior ao da vigência da IN nº 1.453/14: i) se aquele disciplinado pelo art. 72, na redação original da IN 971/09 e vigente anteriormente ao advento da IN 1.453 de fev/14, que definia a alíquota/RAT pela atividade preponderante medida na empresa como um todo; ou ii) se já deveria seguir o critério da mensuração da atividade preponderante para definição da alíquota/RAT por cada um dos estabelecimentos individualizados e regularmente constituídos da empresa, tal qual estabelecido pela Súmula/STJ 351.

Os questionamentos foram os seguintes:

- 1) Qual o critério a ser observado pelo contribuinte para a mensuração da atividade preponderante a definir a alíquota/RAT a ser aplicada nos diversos estabelecimentos que possui, individualizados e regularmente constituídos, no período anterior ao da vigência da IN 1453 de fev/14?
- 2) No período anterior ao da vigência da IN 1453/14 e respeitado o correspondente prazo prescricional, poderá a atividade preponderante indicativa da alíquota/RAT ser definida considerando-se a empresa como um todo (art. 202, Decreto 3048/99), ou, deve ser definida em cada um dos individualizados e regularmente constituídos estabelecimentos componentes da empresa (matriz e filiais)?
- 3) Caso as respostas às indagações acima apresentadas caminhem no sentido de ser considerada a atividade preponderante por estabelecimento individualizado e regularmente constituído como o critério definidor da alíquota/RAT a ser considerada em cada um destes estabelecimentos, no período anterior ao da vigência da IN 1453/14 e, tendo o contribuinte, em tal período, definido a alíquota/RAT pela empresa como um todo (errado, portanto), deverão ser ajustadas as correspondentes GFIPs, na forma do Manual da GFIP, para que sejam contempladas as corretas alíquota/RAT (por estabelecimento)?
- 4) Na eventualidade de ter o contribuinte recolhido valores “a menor” do que o devido, diante das respostas dadas nos itens 01 e 02, acima, poderá promover o recolhimento desta diferença no prazo de trinta dias das retificações/GFIP, via GPS, sem o acréscimo de multas e juros?
- 5) Na eventualidade de ter o contribuinte recolhido valores “a menor” do que o devido, diante das respostas dadas nos itens 01 e 02, acima, e, retificadas as GFIP's na forma do Manual da GFIP, poderão ser tais valores considerados como créditos hábeis às compensações com obrigações previdenciárias vincendas, observadas as diretrizes estabelecidas pela IN 1300/12, inclusive com acréscimo dos juros/SELIC?

Na sua fundamentação, a Cosit assim dispõe:

11.1. Observe-se que, uma vez editado o Ato Declaratório a que se refere o inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, o § 7º desse artigo determina que, na hipótese de créditos tributários já constituídos, o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade lançadora, para o efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário. Tal disposição denota que os reflexos da edição do Ato Declaratório não se restringem aos fatos geradores ocorridos a partir de sua edição, mas se estendem também àqueles ocorridos antes dela, observados os respectivos prazos prescricionais.

12. É importante esclarecer que, com a alteração do critério de apuração da alíquota da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não foi alterada a forma de aferição da atividade preponderante prevista no § 3º do art. 202 do RPS. A atividade preponderante a ser apurada por estabelecimento continua sendo realizada de acordo com a forma prevista nesse dispositivo; ou seja, pela atividade econômica que ocupa “o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”.

12.1. Nesse contexto, percebe-se que as alterações introduzidas na alínea “c” do inciso I e no inciso II do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, pela Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 2014, tiveram o condão apenas de adequar as disposições desse artigo ao conteúdo do Ato Declaratório PGFN n.º 11, de 2011, no que diz respeito à apuração da atividade preponderante por estabelecimento da empresa.

13. Ocorre que não se pode perder de vista que, até a publicação da IN RFB n.º 1.453, de 2014, a orientação da RFB contida na IN RFB n.º 971, de 2009, era no sentido de que a atividade preponderante deveria ser apurada na empresa como um todo, de modo que a empresa que tiver seguido essa orientação não pode ser penalizada.

14. Por outro lado, registra-se que em 28/03/2014 foi publicada a SC Cosit n.º 71, que firmava entendimento no sentido de que era facultado à empresa, para fins de cálculo do RAT, aferir o grau de risco de forma individual, por estabelecimento, ou unificada, considerando a empresa como um todo. Posteriormente, essa Solução de Consulta foi reformada pela SC Cosit n.º 180, de 13/07/2015, que concluiu que a empresa somente poderia aferir o RAT por estabelecimento, não sendo mais permitida à pessoa jurídica optar pela forma de aferição.

15. Em conformidade com o art. 17 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, o entendimento exarado na SC Cosit n.º 180, de 2015, alcança apenas os fatos geradores que ocorreram depois da sua publicação, salvo nos casos em que a nova orientação for mais favorável ao contribuinte, hipótese em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

16. Assim, no período compreendido entre a publicação do Ato Declaratório PGFN n.º 11, de 2011, e da SC Cosit n.º 180, de 2015, em razão de haver entendimentos conflitantes sobre a matéria, deve ser preservada a boa-fé do contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN e tendo em vista a impossibilidade de atuação contraditória da Administração (*venire contra factum proprium*), de modo que a empresa que tiver aferido o grau de risco de forma **unificada**, não poderá ser penalizada, sendo-lhe facultado, todavia, fazer a aferição do grau de risco por **estabelecimento** caso esse método lhe seja mais favorável.

17. Dessa forma, com a edição do Ato Declaratório, observados os prazos prescricionais, a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica simulará mensalmente o enquadramento em cada atividade, e prevalecerá como preponderante aquela que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e no inciso II do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009.

18. Quanto à necessidade de serem “ajustadas as correspondentes GFIPs” relativas ao período anterior à vigência da Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 2014, no caso de ser considerada a atividade preponderante “por estabelecimento individualizado e regularmente constituído como critério definidor da alíquota/RAT”, “tendo a consulente definido a alíquota/RAT pela empresa como um todo”, observe-se que, conforme o § 13 do art. 202 do RPS, a empresa deve informar mensalmente, na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), os dados definidores da “alíquota/RAT”. Nos termos do § 10 do art. 72 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, essas informações devem ser prestadas em conformidade com as orientações constantes do Manual da GFIP.

18.1. Conforme visto acima (itens 8 a 17), com a edição do Ato Declaratório PGFN n.º 11, de 2011, a “alíquota/RAT” passou a ser aferida com base no grau de risco da atividade econômica preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa regularmente inscrito no CNPJ. Por conseguinte, na hipótese de a empresa ter informado em GFIP os dados a que se refere o § 13 do art. 202 do RPS, apurados em desacordo com esse critério de aferição, mas em conformidade com o critério até então estabelecido pela RFB (redação do art. 72 da IN RFB n.º 971, de 2009, anterior à alteração feita pela IN RFB n.º 1.453, de 2014), **poderá** providenciar a retificação de tais informações, conforme as orientações constantes do Manual da GFIP.

18.2. Em resposta ao questionamento 05, caso essa retificação resulte em recolhimento realizado a maior (presume-se aqui que a consulente cometeu erro material de digitação ao mencionar “recolhimento a menor” na pergunta, eis que não seria logicamente passível de gerar crédito tributário a ser compensado), o crédito poderá ser compensado nos termos do que dispõe a Instrução Normativa RFB 1.717, de 17 de julho de 2017.

19. Em razão das respostas aos itens 01 a 03, fica prejudicado o questionamento efetuado no item 04.

(destaques do original)

Verifica-se, portanto, que o entendimento esposado pela Cosit é no sentido de que:

**16. no período compreendido entre a publicação do Ato Declaratório PGFN n.º 11, de 2011, e da SC Cosit n.º 180, de 2015, em razão de haver entendimentos conflitantes sobre a matéria, deve ser preservada a boa-fé do contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN e tendo em vista a impossibilidade de atuação contraditória da Administração (venire contra factum proprium), de modo que a empresa que tiver aferido o grau de risco de forma unificada, não poderá ser penalizada, sendo-lhe facultado, todavia, fazer a aferição do grau de risco por estabelecimento caso esse método lhe seja mais favorável.**

(destaquei)

Note-se que a empresa que tiver aferido o grau de risco de forma unificada, no período entre a publicação ao Ato declaratório PGFN n.º 11/2011 e a SC Cosit 180/2015, não poderá ser penalizada, sendo-lhe facultada a aferição por estabelecimento no caso de lhe ser mais favorável. Se é admitida a aferição de forma unificada para esse período, mais ainda deve ser admitida no período fiscalizado, que é anterior à publicação do Ato Declaratório e do Parecer da PGFN.

Também afirma a Cosit que a empresa **poderá** (conforme negrito na SC) providenciar a retificação das GFIPs, não havendo, portanto, a sua obrigatoriedade. Caso se

entendesse que esse ponto de vista da aferição por estabelecimento deveria retroagir de modo obrigatório, teria sido utilizado o termo “deverá”.

Um outro ponto importante contido na SC 677/2017 é o seguinte:

19. Em razão das respostas aos itens 01 a 03, fica prejudicado o questionamento efetuado no item 04.

O questionamento feito no item 4 é justamente sobre as consequências no caso de ter o contribuinte recolhido valores “a menor” do que o devido, em função de sua opção pela aferição unificada, tendo respondido a Receita Federal que tal questionamento restou prejudicado em face das respostas anteriores. Ou seja, no entendimento da Cosit, não há necessidade de responder a essa pergunta, pois não existe essa possibilidade de a empresa ter de efetuar recolhimentos de diferenças no caso de ter efetuado a aferição pela empresa como um todo.

Desse modo, penso que possui razão a Contribuinte, uma vez que não se pode admitir que o entendimento constante no Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 deva ser imposto de modo obrigatório aos fatos geradores do período fiscalizado (ano de 2009), devendo, portanto, ser exonerado o crédito tributário lançado de ofício.

### **INTIMAÇÃO DO PATRONO**

A Recorrente postulou que sejam intimados seus procuradores para a realização de sustentação oral, devendo a intimação ser encaminhada aos seus advogados.

No entanto, o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, disciplina integralmente a matéria. Seus incisos I, II e III configuram as modalidades de intimação, atribuindo ao Fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

O inciso II considera que a intimação via postal deve acontecer no domicílio tributário do sujeito passivo. Já o § 4º dispõe que, para fins de intimação, o domicílio tributário do sujeito passivo pode ser apenas em dois locais: no endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; ou no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Caso o contribuinte fosse intimado, por via postal, no endereço de seu advogado ou da sociedade de advogados, tal ato não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, foi editada a Súmula CARF nº 110, que é vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

Portanto, indefere-se o pleito.

Sobre o pedido de sustentação oral, tem-se que o Recurso Voluntário não é meio apropriado para esse requerimento nas sessões de julgamento das turmas ordinárias do CARF.

Tal pretensão terá de ser apresentada, exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio deste Conselho, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da respectiva reunião, e não antecipadamente como o fez a Recorrente.

É o que se depreende das disposições constantes do Ricarf, Anexo II, art. 102, incisos I e II, alíneas “b” e “c”, e § 1º, combinados com o art. 3º, §§ 1º a 3º, da Portaria CARF/ME nº 3.364, de 14 de abril de 2022, nestes termos:

Anexo II do Ricarf:

Art. 102. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento, observado o disposto no §4º;

II - para cada processo:

[...]

b) o número do processo; e

c) os nomes do recorrente e do interessado;

[...]

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, dez dias de antecedência da data de início da reunião de julgamento.

Portaria CARF/ME n.º 3.364, de 2022:

Art. 3º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processos relacionados em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados em formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

§ 3º Considera-se sessão o turno agendado para o julgamento do processo, e reunião, o conjunto de sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas mensalmente.

Desse modo, não há amparo legal pra atender o pleito da Recorrente.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por **dar** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa